

Universidades Lusíada

Martins, Guilherme Waldemar Goulão dos Reis de
Oliveira, 1976-

Gomes, Gabriela Pepeleascov

As receitas patrimoniais: conceito e tipologia

<http://hdl.handle.net/11067/8364>

<https://doi.org/10.34628/D1YV-2S47>

Metadados

Data de Publicação	2025
Editor	Universidade Lusíada Editora
Palavras Chave	Finanças públicas - Brasil, Contabilidade nacional - Brasil
Tipo	article
Revisão de Pares	yes
Coleções	[ULL-FCEE] LEE, n. 39 (2025)

Esta página foi gerada automaticamente em 2026-10-30T03:40:23Z com
informação proveniente do Repositório



GUILHERME WALDEMAR D'OLIVEIRA MARTINS

Doutor em Direito. Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e do Instituto de Contabilidade e Administração de Lisboa. Advogado e Economista Conselheiro

gwom@gwom-legal.com | [ORCID 0000-0002-0556-4820](https://orcid.org/0000-0002-0556-4820)



GABRIELA PEPELEASCOV GOMES

Doutoranda em Direito. Mestre em Economia. Advogada

gabriela@gmslaw.com.br | [ORCID 0009-0001-2112-5297](https://orcid.org/0009-0001-2112-5297)

Submetido em 17/12/2025 • Aprovado em 19/01/2026 • Publicado em 02/03/2026

AS RECEITAS PATRIMONIAIS: CONCEITO E TIPOLOGIA

EQUITY INCOME: CONCEPT AND TYPES

[doi 10.34628/D1YV-2S47](https://doi.org/10.34628/D1YV-2S47)

Resumo: As receitas patrimoniais estão conectadas com o conceito de ativo (tangível e intangível) e incluem as receitas do património e as receitas de disposição patrimonial e que correspondem aos rendimentos da propriedade, ao produto da venda de bens duradouros, da venda de bens e serviços não duradouros e à venda de bens de investimento e ativos financeiros, o que se traduz em menos de cinco por cento do total das receitas do Estado. Inclui-se no conceito de receita corrente, que corresponde a receita arrecadada no exercício financeiro que aumenta as disponibilidades financeiras do Estado, em geral com efeito positivo sobre o Património Líquido, ou seja, os Capitais Próprios.

Abstract: Property revenues are connected to the concept of assets (tangible and intangible) and include property revenues and property disposal revenues, which correspond to income from property, proceeds from the sale of durable goods, the sale of non-durable goods and services, and the sale of investment goods and financial assets, representing less than five percent of total state revenue. Current revenue is included in the concept of current revenue, which corresponds to revenue collected in the financial year that increases the State's financial resources, generally with a positive effect on Net Worth, i.e., Equity.

Palavras-chave: Receitas patrimoniais | Direito orçamental | Ativo tangível e intangível.

Keywords: Propetry revenues | Budget law | Tangible and intangible assets



Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

Original Texto submetido à plataforma de deteção de similaridade e plágio OURIGINAL.

Os textos que constituem esta obra seguem, por decisão dos respetivos autores, a antiga ou a atual grafia.

O conteúdo desta obra é da exclusiva responsabilidade dos seus autores e não vincula a Fundação Minerva | Universidade Lusíada.

1. CONCEITO E DELIMITAÇÃO DA RECEITA PATRIMONIAL

Os instrumentos principais da política orçamental são as receitas e as despesas públicas.

No que diz respeito às receitas públicas, devemos começar por referir as modalidades respetivas e, no que diz respeito às receitas tributárias, a concretização dos diferentes tipos.

Tomamos agora por empréstimo a lição de Franco (1996b: 47 ss.)¹. Aqui, o autor começa por enunciar os princípios gerais aplicáveis às receitas públicas: *i) O princípio da legalidade, segundo o qual as receitas devem ser regidas e criadas por lei ou no seu respeito (este princípio é especialmente válido em relação às receitas tributárias); ii) O princípio da renovação anual, segundo o qual as receitas não podem ser cobradas sem autorização orçamental anual; iii) O princípio de que as receitas devem encontrar-se integralmente previstas no OE; iv) O princípio da não dedução das despesas de cobrança, como consequência da regra da não compensação; v) O princípio da não consignação a despesas específicas, salvo em relação a casos especiais ou excecionais, previstos na lei; vi) O princípio – com exceções – da cobrança através do processo de execuções fiscais.*

Em relação aos princípios, no direito brasileiro, o item iii corresponde ao princípio da universalidade, consagrado no art. 6º da Lei nº 4320/1964.

Passando de seguida à identificação das principais modalidades de receitas públicas e atendendo à fonte de onde promanam, podemos identificar as seguintes: Receitas patrimoniais; Receitas tributárias e Receitas creditícias.

Como nos é explicado ainda por FRANCO (Ob. Cit.: 51), as receitas patrimoniais são as “que resultam da administração do património do Estado ou da disposição de elementos do seu ativo e que não tenham carácter tributário”. De entre as receitas patrimoniais, o mesmo autor diferencia entre as receitas do património e as receitas

¹ Pode ver-se também sobre esta matéria, Pereira (2009: 63 ss.), Fernandes (2010: 29 ss.) e Martins (2011: 37 ss.).

de disposição patrimonial. As primeiras são as que resultam da normal administração do património, seja ela património imobiliário ou mobiliário. As receitas de disposição patrimonial são as que resultam da oneração ou alienação desse mesmo património. No Brasil, a exemplo, a Lei nº 4.320/64 (art. 11, §4º) classifica as receitas em Correntes e de Capital. Nesse sentido, as Receitas Patrimoniais seriam uma espécie de Receita Corrente (proveniente da exploração do patrimônio), enquanto a alienação desses bens é classificada como Alienação de Bens (Receita de Capital). O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) brasileiro reforça que tais receitas são o resultado financeiro da fruição de património pertencente ao ente público, como aluguéis, dividendos e compensações financeiras.

Retomando à realidade portuguesa, as receitas tributárias, por seu turno, são as receitas provenientes da cobrança de tributos (impostos, taxas e contribuições financeiras), como melhor veremos no ponto seguinte.

Finalmente, aparecem as receitas creditícias. Estas são as receitas resultantes do crédito público e têm a particularidade de ser receitas não efetivas (contrariamente a todas as demais). Assim acontece, na medida em que as receitas creditícias, embora se traduzam numa entrada de ativos monetários no património de tesouraria do Estado, implicam o registo no passivo financeiro, de um valor exatamente igual ao do da receita assim obtida.

Para o que interessa para este estudo, tomemos como ponto de partida que as receitas patrimoniais estão conectadas com o conceito de ativo (tangível e intangível) e incluem as receitas do património e as receitas de disposição patrimonial e que correspondem aos rendimentos da propriedade, ao produto da venda de bens duradouros, da venda de bens e serviços não duradouros e à venda de bens de investimento e ativos financeiros, o que se traduz em menos de cinco por cento do total das receitas do Estado. Inclui-se no conceito de receita corrente, que corresponde a receita arrecadada no exercício financeiro que aumenta as disponibilidades financeiras do Estado, em geral com efeito positivo sobre o Património Líquido, ou seja, os Capitais Próprios.

2. RECEITAS PATRIMONIAIS E EXPLORAÇÃO DOS ATIVOS FIXOS TANGÍVEIS E INTANGÍVEIS

2.1. EXPLORAÇÃO DOS ATIVOS FIXOS TANGÍVEIS E RECEITAS PATRIMONIAIS

O conceito de ativo, previsto nos parágrafos 52 a 58 da estrutura conceptual do Sistema de Normalização Contabilística (aviso n.º 8 254/2015) abrange os recursos controlados pela entidade como resultado de acontecimentos passados e do qual se espera que fluam para a entidade benefícios económi-

cos futuros. Esta definição alinha-se, no Brasil, com a NBC TSP, convergente às normas internacionais (como a própria IPSAS), que desloca o foco da propriedade legal para o controlo do recurso e a geração de potencial de serviços.

No caso concreto, consideramos relevante averiguar, em maior detalhe, o requisito do controlo. O controlo que uma entidade detém sobre um ativo está normalmente associado a um direito legal, como por exemplo, o direito de propriedade. No entanto, embora a capacidade de uma entidade de controlar benefícios seja geralmente a consequência de direitos legais, um item pode, no entanto, satisfazer a definição de ativo mesmo quando não haja controlo legal, pelo que o direito de propriedade não é essencial.

Assim, apesar de a sociedade poder usufruir da gestão desse imóvel (o que poderá acontecer no âmbito de um contrato de arrendamento ou de comodato, por exemplo), continua a ser o proprietário cedente a ter uma influência significativa na gestão desse bem, pois não permite que a sociedade possa vender esse imóvel a terceiros, ou seja, não se realiza uma transferência de todos os riscos e vantagens, o que determina que a empresa não tem controlo sobre o mesmo.

Um exemplo prático ocorre nas parcerias público-privadas (PPP) no Brasil, onde ativos construídos por parceiros privados podem ser reconhecidos no balanço do ente público se este detiver o controlo e os riscos associados, conforme a NBC TSP 07 (Ativo Imobilizado).

Desta forma, a substância e realidade económica das obras em imóveis alheios reconhecidas como ativos fixos tangíveis é a possibilidade de a entidade usufruir de benefícios económicos pelo uso desse ativo para a maior parte da sua vida útil na sua atividade operacional, ainda que o imóvel não seja de sua propriedade, conseguindo dessa forma recuperar o capital investido nessas obras.

Na realidade, estas operações podem consubstanciar-se em ativos fixos tangíveis, pois são encargos em bens imóveis a utilizar na atividade operacional da empresa, com carácter de permanência, que não se destinam a ser vendidos nem transformados, independentemente de reverterem para o proprietário ou de serem destruídos no final do contrato.

Será conveniente que a sociedade proceda a um registo extra contabilístico pela utilização desse imóvel, para que consiga controlar e comprovar todos encargos suportados derivados da utilização do imóvel, no caso de este não cumprir os requisitos para ser registado como um ativo.

Esse registo extra contabilístico poderá ser a divulgação em notas do anexo às demonstrações financeiras.

Relativamente às obras efetuadas no referido imóvel, entendemos necessário atender aos critérios de reconhecimento de ativo, nos termos da estrutura concetual e da NCRF 7 - Ativos fixos tangíveis.

Conforme supramencionado, entende-se por ativo: *«Um recurso controlado pela entidade, proveniente de acontecimentos passados, do qual se espera que fluam para a entidade benefícios económicos futuros.»*

Como o bem imóvel objeto de obras suportadas pela empresa não é da sua propriedade, importa tecer algumas considerações. As obras em edifícios alheios que estão a ser utilizados para a atividade da empresa podem reunir, ou não, os requisitos para serem reconhecidos na face do balanço como ativo, na rubrica, «Ativos fixos tangíveis».

Estes requisitos de ativo constam da estrutura conceptual do SNC, nos seus parágrafos 52 a 58, e encontram-se relacionados com o potencial de contribuir, direta ou indiretamente, para os fluxos de caixa e equivalentes de caixa para a entidade.

O tratamento contabilístico dos ativos intangíveis está previsto na norma contabilística e de relato financeiro (NCRF) n.º 6 - *Ativos intangíveis*, que estabelece os critérios de reconhecimento e de mensuração, bem como as informações a serem divulgadas relativas aos dispêndios associados a este tipo de ativos.

A NCRF 6 estabelece três condições para que um dispêndio possa ser definido como um ativo intangível: identificabilidade, controlo e benefícios económicos futuros.

Um ativo intangível satisfaz a condição de identificabilidade quando este for separável do conjunto da entidade, de modo a que possa ser vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, ou então, quando este resultar de direitos contratuais ou legais separáveis da entidade.

Uma entidade controla um ativo se tiver o poder de obter benefícios económicos futuros relacionados diretamente com esse ativo intangível, e possa restringir o acesso de terceiros a esses benefícios. Normalmente, esse poder advém de direitos legais que a empresa possua sobre esse ativo intangível (por exemplo, *copyrights*).

Os benefícios económicos futuros relacionados com o ativo intangível podem incluir créditos da venda ou prestações de serviços, poupanças de custos ou outros benefícios resultantes do uso desse ativo pela entidade.

Como critério geral de reconhecimento dos ativos intangíveis, a NCRF 6 estabelece que estes apenas devem ser reconhecidos como tal, quando seja provável que os benefícios económicos futuros relacionados diretamente com esse ativo intangível fluam para a entidade, e quando o custo desse ativo possa ser fiavelmente mensurado.

Em termos de momentos de reconhecimento, bem como de mensuração há que atender às diferentes situações em que se pode estar perante um ativo intangível.

Em relação aos dispêndios com marcas, há que considerar as seguintes situações em que se possa, ou não, estar perante um ativo intangível: aquisição separada (a terceiro), aquisição numa concentração de atividades empresariais (por exemplo, fusão) ou ativos gerados internamente (criada e desenvolvida internamente).

Em termos de conceito, o parágrafo 37 da NCRF 6 estabelece a marca como sendo um termo geral de marketing, tipicamente usado para se referir a um grupo de ativos que se complementam, tais como a marca comercial propriamente dita, fórmulas, receitas e especialização tecnológica, na prática o know-how associado.

Quando uma entidade decide adquirir separadamente (a um terceiro) uma marca, não adquirindo, portanto, o resto do património da empresa, pagando para o efeito um preço estabelecido pelo vendedor por tal recurso intangível, está a prever que esse valor pago irá gerar benefícios económicos futuros para a entidade.

Desta forma, o primeiro critério de reconhecimento de um ativo intangível está sempre cumprido neste tipo de situações, uma vez que a probabilidade de que fluam benefícios económicos futuros para entidade está refletida no custo do ativo intangível, ou seja, no respetivo dispêndio incorrido.

Por outro lado, o custo desse ativo intangível adquirido separadamente da entidade pode ser mensurado com fiabilidade, uma vez que esse custo normalmente está definido em dinheiro ou em outros ativos cedidos, cumprindo, assim, o segundo critério de reconhecimento dos ativos intangíveis.

Em termos de mensuração, o ativo intangível deve ser registado inicialmente pelo seu custo, que inclui o preço de compra líquido de descontos, despesas acessórias (por exemplo, despesas de registo de alteração de propriedade) e outros custos diretos necessários à preparação do ativo para ser usado pela entidade, ficando, em seguida, sujeito a depreciações e a imparidades.

Conclui-se, desta forma, que se a marca for adquirida a uma outra entidade separadamente, ou seja, não seja adquirida em conjunto com o restante património, esta pode ser reconhecida pela entidade adquirente como um ativo intangível, uma vez que os critérios de reconhecimento estão sempre cumpridos.

3. CLASSIFICAÇÃO E TIPOLOGIA DE RECEITAS PATRIMONIAIS

Na literatura internacional desenvolvida no princípio do século XXI sobre a nova performance budgeting, considerava-se que o ponto de partida necessário ao desenho dos novos programas orçamentais, seria a classificação funcional das despesas públicas (padronizada a nível internacional – sistema COFOG das Nações Unidas). Com efeito, a classificação funcional, ao agregar os dados relativos ao conjunto dos serviços públicos que prosseguem atividades similares, faculta uma visão global e compreensiva das despesas públicas nessas áreas principais (defesa, saúde, educação, proteção social, etc.).²

O núcleo do sistema seriam as Atividades, as quais estariam por sua vez relacionadas com os objetivos do Estado. Isto poderia passar pela ligação das operações de cada serviço público com a implementação das suas políticas sectoriais. A partir da definição das grandes categorias de funções do Estado, elas seriam divididas em funções e subfunções e estas em programas, construídos a partir de um conjunto de atividades que poderiam compreender projetos correntes e de capital. Estas atividades e os projetos seriam depois considerados centros de custo a que corresponderia, na classificação por objeto ou económica, uma determinada dotação orçamental.

Como bem se vê, a estrutura de programas, a esta luz, é muito mais do que um classificador orçamental; é também um importante instrumento de análise de política. Permite considerar o que deve ser financiado, os níveis de financiamento e o respetivo impacto.

Aspetos operacionais deveriam ainda ser considerados, quer no plano da especificação, quer da ulterior gestão orçamental. Desde logo, a necessidade

² Assim, Diamond, (2003b, *cit.*: 10 ss.).

de respeitar um conjunto de especificações pré-definidas relativas à estrutura orçamental.³ Depois, já no plano da gestão orçamental, haveria que atender às seguintes exigências:⁴

- Regras de agregação das despesas na estrutura de programas;
- Cobertura institucional dos programas: a quem cabe a responsabilidade pela gestão do programa (que unidades organizacionais, quantas e porquê);
- Sistema de Informação de Gestão adequado;
- Sistemas de financiamento (mecanismos adequados de financiamento integral dos programas, por forma a que os outputs sejam devidamente relacionados com os seus custos orçamentais e, em última análise, aos seus benefícios, avaliando-se assim, cabalmente, a respetiva performance).

3.1. RECEITAS DO PATRIMÓNIO

3.1.1. RECEITAS IMOBILIÁRIAS

São provenientes da utilização, por terceiros, de bens imóveis pertencentes ao setor público. Ou seja, correspondem aos valores arrecadados pela utilização, cessão ou exploração, por terceiros, de bens imóveis pertencentes ao poder público. Envolvem tanto imóveis de uso administrativo quanto bens do domínio privado do Estado e demais entidades públicas. Este tipo de receita materializa-se, por exemplo, em contratos de arrendamento (locação), concessão de uso especial ou exploração de áreas específicas sob titularidade estatal, como por exemplo o caso da taxa anual pelo uso do domínio útil de terrenos de marinha, no Brasil (chamado de Foro), e a taxa sobre a transferência onerosa desse domínio (laudêmio), reguladas pela Lei nº 9.636/1998.

Do ponto de vista orçamental, estas receitas possuem caráter não tributário e inserem-se na classificação económica de receitas correntes, impactando

³ Essas *guidelines* são sobretudo as seguintes: i) os programas devem ser “mono-funcionais”, no sentido de cada programa deva estar associado a apenas uma função; ii) os programas devem ser construídos hierarquicamente, devendo cada programa ter diferentes subprogramas e estes desenvolvidos em projetos e atividades; iii) cada programa deve ter dimensão adequada, para uma gestão eficiente; iv) os programas e subprogramas devem ser definidos por forma a granjearem apoio político e priorização, clarificando as ligações entre os recursos alocados e os *outputs* e *outcomes* pretendidos; v) os programas devem considerar todas as atividades conexas (incluindo as de regulamentação) e projetos respetivos; vi) o controlo dos subprogramas deve fazer-se através de uma adequada responsabilidade “managerial”, preferencialmente de uma só unidade organizacional (*Ibidem*: 17).

⁴ Neste sentido, Diamond (2003a, *Cit.*: 17 ss.).

positivamente a disponibilidade financeira e o patrimônio líquido da Administração. A Lei nº 151/2015 destaca a importância da adequada contabilização dessas receitas, distinguindo-se das receitas de capital, que decorrem da alienação de ativos.⁵

Esta distinção é crucial, aliás, na Lei de Responsabilidade Fiscal brasileira (LC 101/2000), que veda a utilização de receitas de capital (alienação) para o financiamento de despesas correntes, salvo exceções previdenciárias.

A perspectiva internacional, consolidada em manuais como o *Governance Finance Statistics Manual (GFSM 2014) do Fundo Monetário Internacional*, partilha desta mesma abordagem, tratando as receitas imobiliárias como uma forma de rendimento da propriedade. A sua correta mensuração e registro são vitais para a elaboração do setor público, uma ferramenta de análise da saúde financeira do Estado cada vez mais valorizada.

3.1.2. RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS

As receitas de valores mobiliários são os rendimentos gerados pelos ativos financeiros que integram o patrimônio do Estado. Esta categoria desdobra-se em duas naturezas económicas distintas: os juros, que remuneram o capital de empréstimo, e os dividendos, que remuneram o capital de risco. O Estado atua, neste domínio, como um investidor, aplicando os seus recursos financeiros em depósitos, títulos de dívida ou no capital de empresas.

A Lei de Enquadramento Orçamentário, no seu artigo 49º, contempla estes rendimentos e a SEC 2010 é igualmente precisa, classificando os juros no código d.41 e os dividendos no código D.421. A distinção é relevante pois reflete diferentes níveis de risco e volatilidade. Os juros são, por norma, mais previsíveis, enquanto os dividendos dependem do desempenho económico e da política de distribuição de lucros das empresas participadas.

Exemplos práticos em Portugal são abundantes. As receitas de juros incluem, por exemplo, os rendimentos de aplicações de excedentes de tesouraria do Estado ou os juros de empréstimos concedidos a outras entidades. É o caso da remuneração das disponibilidades da Conta Única do Tesouro Nacional brasileiro, depositadas no Banco Central, que constituem uma receita de juros fundamental para a gestão da liquidez federal.

⁵ Art. 49º da LEO

A LEO, no art. 15º, prevê inclusive um regime especial para estas receitas, permitindo que sejam abatidas às despesas com juros da dívida pública, numa lógica de registo líquido.⁶ Quanto aos dividendos, um exemplo são os lucros distribuídos ao Estado por empresas do setor empresarial, como a Caixa Geral de Depósitos ou a TAP (quando geram lucros e o Estado é acionista).

A gestão destas receitas implica uma articulação entre a política de gestão da dívida pública e a política de gestão das participações do Estado. A decisão de manter ou alienar uma participação numa empresa, por exemplo, deve ponderar não só o encaixe financeiro da venda, mas também a perda do fluxo futuro de dividendos. A política de dividendos a exigir às empresas públicas é um instrumento de política orçamental, sujeito ao escrutínio do Tribunal de Contas, que avalia se as decisões tomadas servem ao interesse público e a gestão financeira.

3.1.3. RECEITAS DE CONCESSÕES E PERMISSÕES

As receitas de concessões e permissões regista o valor da arrecadação de receitas originadas da concessão ou permissão ao particular do direito de exploração de serviços públicos, os quais estão sujeitos ao controle, fiscalização e regulação do poder público. Estes contratos (de concessão, permissão etc.), transferem o risco da operação para o concessionário, que remunera o Estado por esse direito. Esta categoria situa-se na fronteira entre o rendimento da propriedade e a venda de serviços.

A respeito do classificador, a LEO, no art. 13º, foca-se mais na perspetiva da despesa, alertando para os encargos plurianuais e responsabilidades contingentes associados a estas parcerias⁷.

Um exemplo clássico são as receitas que o Estado auferir das concessionárias de autoestradas, como a Lusoponte ou Brisa, pela concessão da construção e exploração das infraestruturas. Outro, são as outorgas pagas pelas concessionárias de aeroportos brasileiros, como Guarulhos (São Paulo) e Galeão (Rio de

⁶ Art. 15º, 3, “b”, alíneas I a IV.

⁷ Na seção sobre equidade intergeracional, a LEO: “2 - O relatório e os elementos informativos que acompanham a proposta de lei do Orçamento do Estado, nos termos do artigo 37.º, devem conter informação sobre os impactos futuros das despesas e receitas públicas, sobre os compromissos do Estado e sobre responsabilidades contingentes”, significando que as despesas e receitas devem observar o impacto nas gerações futuras. Considerando os contratos de concessão como contratos de longo prazo, a receita proveniente destes contratos – e mesmo a sua forma de contratação – deve observar tal equidade.

Janeiro), e as rodovias federais reguladas pela ANTT, cujos valores ingressam nos cofres públicos como receitas patrimoniais decorrentes da exploração da infraestrutura pública.

Ainda um outro exemplo são as receitas de *royalties*, que serão tratadas no tópico seguinte, mas que podem ser pagos pela concessão do direito de exploração de recursos naturais, como pedreiras. Os *royalties* podem ser, portanto, uma subespécie da receita de concessão, se for associada à extração ou uso de um ativo, sendo uma “Renda”, na classificação da SEC 2010⁸.

3.1.4. OUTRAS RECEITAS DO PATRIMÓNIO

Para fins de análise, outras receitas patrimoniais permitem sistematizar e aprofundar a natureza de cada tipologia de receita.

3.1.4.1. RECEITA DE SERVIÇOS

As receitas de serviços correspondem às quantias recebidas pelo Estado ou por entidades públicas pela prestação de determinados serviços a particulares, que não se enquadram no regime tributário. No contexto da Lei nº 151/2015 de Portugal, estas receitas se enquadram na categoria de “receitas próprias” das entidades da administração central⁹. O art. 57º, nº1 da LEO estipula que constitui receita própria “o produto das transações provenientes do exercício da atividade mercantil em regime de concorrência, bem como os montantes que correspondam à contraprestação do serviço prestado”. Exemplos práticos incluem as propinas cobradas pelas instituições de ensino superior públicas, as taxas moderadoras pagas pelos usuários do Serviço Nacional de Saúde (SNS), ou as receitas de museus e monumentos nacionais¹⁰.

É possível ainda citar as receitas auferidas por empresas públicas de processamento de dados, como SERPRO, no Brasil, ou serviços de metrologia e certificação prestados pelo INMETRO, que configuram venda de serviços técnicos especializados.

Do ponto de vista contabilístico, tanto o SEC 2010 quanto o GFSM 2014 classificam a receita como “Vendas” (P.1), de modo a sublinhar que a receita advém de uma atividade produtiva da entidade pública, e não da cessão de

⁸ D-45.

⁹ Ref.

¹⁰ Decreto-Lei nº79/2023.

um ativo, como ocorre com as receitas patrimoniais “*stricto sensu*”. Enquanto a receita patrimonial é um rendimento de propriedade (passivo), a receita de serviços é um rendimento da produção (ativo).

A distinção tem implicações relevantes. O aumento da receita de serviços pode refletir uma política de maior recuperação de custos, junto dos utilizadores dos serviços públicos. Por outro lado, a sua correta mensuração pode ser essencial para a avaliação da eficiência das entidades públicas enquanto produtoras.

A inclusão das receitas de serviços como “outras receitas” pode ser imprecisa, já que sua natureza económica é distinta, como visto acima a respeito de royalties, juros e dividendos provenientes de outros tipos de receitas.

3.1.4.2. LOCAÇÕES

As locações ou arrendamentos representam a forma mais direta e tradicional de receita imobiliária, conforme analisado na secção própria. Consistem na contrapartida pecuniária (de renda) recebida pelo Estado pela cessão temporária do uso de um bem imóvel do seu patrimônio a uma outra entidade, geralmente particular. Essa categoria é um pilar da receita patrimonial, refletindo a função do Estado enquanto proprietário e gestor de ativos físicos.

O enquadramento legal e contabilístico é consistente: a nível europeu, o SEC classifica-as como Rendas (D.45), uma categoria que se manteve estável desde o seu antecessor, o SEC 95. Em Portugal, pode-se mencionar qualquer bem público arrendado ao Estado que gere uma receita corrente.

O aluguer de espaços físicos em repartições públicas para a instalação de postos bancários (PABs) ou cantinas, gerando renda mensal para o órgão público, pode ser um exemplo brasileiro para tal receita.

3.1.4.3. DIVIDENDOS

Os dividendos, como abordado na secção anterior, são as parcelas dos lucros, nas empresas em que o Estado detém participações de capital, distribuem-se ao acionista Estado. Representam a remuneração do capital de risco investido pelo Estado, sendo, por natureza, uma receita variável e dependente do ciclo económico e do desempenho das empresas participadas.

A sua classificação é igual tanto na legislação nacional quanto na internacional. O SEC classifica-os como dividendos (D.421), uma subcategoria do “Rendimento de Propriedade” (D.4). A metodologia europeia tem vindo a ser refinada para tratar as distribuições, evitando que eventual descapitalização de uma empresa seja registrada como receita corrente.

Em Portugal, um exemplo recorrente de receita de dividendos é a distribuição de lucros da CGD ao seu único acionista: o Estado. A respeito, a decisão de privatizar uma empresa implica, para o Estado, uma escolha intertemporal: receber um encaixe de capital imediato com a venda, mas abdicar do fluxo futuro de receitas de dividendos.

De igual modo, no Brasil, os dividendos repassados ao Tesouro Nacional por estatais como a Petrobras, Banco do Brasil e o BNDES representam, em exercícios de lucro elevado, uma parcela expressiva da receita primária da União.

3.1.4.4. JUROS

Os juros constituem a remuneração recebida pelo Estado pela cessão de seu capital de empréstimo. Esta receita provém da detenção de ativos financeiros que conferem o direito a um rendimento predefinido ou variável, como depósitos bancários, títulos de dívida, ou empréstimos concedidos pelo Estado. Incluem-se aqui os juros recebidos pela União (Brasil) referentes ao refinanciamento das dívidas dos Estados e Municípios, conforme os contratos firmados ao abrigo da Lei nº 9.496/1997. O enquadramento normativo já foi detalhado na seção anterior, sendo registrados como categoria D.41 do SEC.

3.1.4.5. ROYALTIES

Royalties são pagamentos periódicos pelo direito de usar ativos intangíveis (marcas, patentes, franquias), sendo normalizados pelas IAS/IFRS (especialmente a antiga IAS 18 e agora IFRS 15) como receitas para quem recebe e despesas para quem paga, reconhecidos sistematicamente ao longo do tempo à medida que os benefícios económicos fluem, refletindo o uso do ativo sob um contrato, variando por percentagem de vendas, faturação ou valor fixo. Esta é, talvez, a categoria de maior peso económico para o Brasil atual. Destacam-se as participações governamentais na exploração de petróleo e gás (regime de partilha do Pré-Sal e royalties) e a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), receitas patrimoniais que compensam o Estado pela exaustão de seus recursos naturais não renováveis.

3.1.4.6. RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

É fundamental distinguir as receitas de transferências correntes das receitas patrimoniais. Uma receita corrente é, por definição, uma operação unilateral, em que o Estado recebe recursos de outra entidade (por exemplo, da União Europeia, de outras administrações públicas ou de particulares) sem que haja uma contraprestação direta em termos de bens, serviços ou ativos. Essa natureza não-recíproca diferencia-as radicalmente das receitas patrimoniais, que são a remuneração pela utilização de um ativo do Estado.

A LEO reconhece a importância e a especificidade das transferências. O art. 16º, nº2, alíneas 'c', 'd' e 'e'¹¹ prevê exceções ao princípio da não consignação precisamente para receitas como as transferências da União Europeia e as receitas afetas ao financiamento da segurança social, reconhecendo que estas têm, muitas vezes, um destino pré definido. O art. 30º regula, ainda, as transferências do Orçamento do Estado para outros subsectores, evidenciando o seu papel nos equilíbrios financeiros interadministrativos.

O federalismo fiscal brasileiro, aliás, é pródigo nestes exemplos, destacando-se as transferências constitucionais como o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), e o Fundo de Participação dos Estados (FPE), que não devem ser confundidas com receitas originárias patrimoniais.

Já no SEC 2010, as transferências correntes (categoria D.7) são objeto de uma classificação exaustiva, que inclui, entre outras, as contribuições sociais e as transferências sociais em dinheiro. A sua correta identificação e registro são essenciais para a análise dos processos de redistribuição do rendimento e para a avaliação do impacto social das políticas públicas. Incluir esta categoria numa análise sobre receitas patrimoniais, exige, portanto, uma nota metodológica clara sobre a sua distinta natureza conceptual.

3.2. RECEITAS DE DISPOSIÇÃO PATRIMONIAL

3.2.1. PRODUTO DA VENDA DE BENS DURADOUROS

A venda de bens duradouros está associada ao conceito de receitas de capital, que abrange as receitas cobradas ocasionalmente, isto é, que se revestem

¹¹ "c) As receitas afetas ao financiamento da segurança social e dos seus diferentes sistemas e subsistemas, nos termos legais; d) As receitas que correspondam a transferências provenientes da União Europeia e de organizações internacionais; e) As receitas provenientes de subsídios, donativos e legados de particulares, que, por vontade destes, devam ser afetados à cobertura de determinadas despesas;"

de carácter transitório, e que, regra geral, estão associadas a uma diminuição do património. Sendo assim engloba a venda de bens de investimento», que compreende os rendimentos provenientes da alienação, a título oneroso, de bens de capital que na aquisição ou construção tenham sido contabilizados como investimento. Consideram-se neste grupo as vendas de bens de capital em qualquer estado, inclusive os que tenham ultrapassado o período máximo de vida útil.

Este grupo desagrega-se em quatro grupos, que a seguir se discriminam: Terrenos; Habitações; Edifícios; Outros bens de investimento¹².

Os Terrenos englobam as receitas provenientes da alienação de terrenos. Incluem-se também as receitas resultantes do produto da remição de foros respeitantes a terrenos do Estado. Abrangem ainda as receitas resultantes da alienação, em hasta pública dos terrenos que se encontrem em situação de alienação legalmente permitida.

As Habitações incluem as receitas oriundas da alienação de imóveis destinados a habitações. Abrangem ainda as receitas resultantes da alienação, em hasta pública, nos termos da lei, das habitações que se encontrem em situação de alienação legalmente permitida.

O grupo dos Edifícios abrange o produto da alienação de edifícios construídos ou adquiridos para fins diferentes dos da habitação, tais como instalação de serviços, escolas, creches, pavilhões desportivos, bibliotecas, armazéns e garagens.

Incluem-se também as receitas provenientes da alienação de edifícios do Estado que se destinem à aquisição de instalações para serviços públicos. Abrangem ainda as receitas resultantes da alienação, em hasta pública, nos termos da lei, dos edifícios que se encontrem em situação de alienação legalmente permitida. Inclusive, os leilões são modalidade obrigatória para a alienação destes bens imóveis inservíveis ou desnecessários à administração.

O grupo “Outros bens de investimento” engloba as receitas provenientes da alienação de construções diversas, melhoramentos fundiários, material de transporte, maquinaria e equipamento, animais, investimentos incorpóreos, investimentos militares, entre outros.

Inclui-se também o produto da alienação de viaturas automóveis dadas como incapazes e entregue nos cofres do Estado, destinado à aquisição de novas viaturas automóveis. Abrange ainda as receitas resultantes da alienação

¹² Seguimos de perto o classificador aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14.02.

de bens de investimento não classificáveis nos grupos anteriores deste capítulo, como por exemplo, as receitas ao abrigo de diversa legislação em vigor, incluindo as alienações em hasta pública.

3.2.2. PRODUTO DA VENDA DE BENS E SERVIÇOS NÃO DURADOUROS

Abrange este grupo as receitas provenientes das rendas de ativos não produtivos, nomeadamente terrenos e ativos incorpóreos (direitos de autor, patentes e outros).

O grupo Terrenos abrange as receitas provenientes do arrendamento de terrenos e da constituição do direito de superfície ou propriedade do solo, a favor de pessoas singulares ou coletivas¹³.

Apenas são de considerar os rendimentos da propriedade rústica, pelo que não devem ser incluídas as rendas de prédios urbanos que constituem receita a classificar como “Venda de bens e de serviços correntes”

No grupo das Habitações abrangem-se as receitas provenientes do rendimento da propriedade consoante a natureza de direitos do Estado, a saber: compropriedade, propriedade horizontal, comodato, nua-propriedade, propriedade plena, direito de reversão, direito de superfície e usufruto.

O grupo Edifícios abrange as receitas provenientes do rendimento da propriedade consoante a natureza de direitos do Estado, designadamente: compropriedade, propriedade horizontal, comodato, nua-propriedade, propriedade plena, direito de reversão, direito de superfície e usufruto.

Já quanto aos Bens de domínio público, este grupo abrange as receitas provenientes do rendimento da propriedade de bens de domínio público, consoante a natureza de direitos do Estado, concretamente: compropriedade, propriedade horizontal, comodato, nua-propriedade, propriedade plena, direito de reversão, direito de superfície e usufruto.

Como exemplo escolheram-se os rendimentos provenientes da cedência de espaços dos palácios.

Quanto ao grupo de Ativos incorpóreos, este integra as receitas provenientes do rendimento da propriedade relativas à cedência temporária, de direitos de propriedade intelectual (direitos de autor ou direitos conexos) ou os direitos de

¹³ Seguimos de perto o classificador aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14.02.

propriedade industrial (exploração de patentes, licenças, modelos, marcas, desenhos, processos de fabrico, etc.), ou ainda os contratos de cedência de know-how.

3.2.3. VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO E ATIVOS FINANCEIROS

Abrange este grupo as receitas provenientes do rendimento de ativos financeiros (depósitos bancários, títulos e empréstimos).

O grupo dos Juros engloba as receitas referentes a juros de empréstimos concedidos, ou outros tipos de financiamentos, de contratos subsidiários, de obrigações emitidas pelas sociedades, do pagamento em prestações do preço de arrematação dos bens imóveis, de depósitos de aplicações, etc¹⁴.

Nos dividendos e outras participações nos lucros incluem-se as receitas resultantes de dividendos e de lucros provenientes de sectores institucionais. A alienação de participações acionárias é um instrumento central nos programas de desestatização. Exemplos notáveis incluem a privatização da Eletrobras em 2022 e os desinvestimentos da carteira da BNDESPar (braço de investimentos do BNDES), operações que geram receitas de capital vultosas para o abatimento da dívida pública

4. CONCLUSÕES

I – Em suma, as receitas patrimoniais estão conectadas com o conceito de ativo (tangível e intangível) e incluem as receitas do património e as receitas de disposição patrimonial e que correspondem aos rendimentos da propriedade, ao produto da venda de bens duradouros, da venda de bens e serviços não duradouros e à venda de bens de investimento e ativos financeiros, o que se traduz em menos de cinco por cento do total das receitas do Estado. Inclui-se no conceito de receita corrente, que corresponde a receita arrecadada no exercício financeiro que aumenta as disponibilidades financeiras do Estado, em geral com efeito positivo sobre o Património Líquido, ou seja, os Capitais Próprios.

II – A base de classificação das receitas patrimoniais é, tendo em conta a literatura internacional desenvolvida no princípio do século XXI sobre a nova *performance budgeting*. *Considera-se que a correta identificação da origem do rendimento (seja por exploração ou por alienação) é premissa para o desenho de programas orçamentais eficientes, permitindo alinhar a gestão dos ativos aos objetivos de política pública e à séria a classificação funcional das despesas públicas (padronizada a nível internacional – sistema COFOG das Nações Unidas)*

14 Seguimos de perto o classificador aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14.02.

III – Com efeito, a classificação funcional, ao agregar os dados relativos ao conjunto dos serviços públicos que prosseguem atividades similares, faculta uma visão global e compreensiva das despesas públicas nessas áreas principais (defesa, saúde, educação, proteção social, etc.). Observa-se, por fim, uma convergência entre os sistemas luso e brasileiro. Enquanto Portugal segue a harmonização do SEC 2010, o Brasil avança na adoção das NBC TSP (padrão internacional) e na modernização da gestão patrimonial, buscando não apenas o controle contábil, mas a eficiência na monetização dos ativos públicos.

IV – A gestão eficiente destas receitas assume, assim, um papel estratégico superior à sua expressão quantitativa. Ao maximizar o retorno dos ativos (via dividendos, rendas ou concessões), o Estado reduz a pressão sobre as receitas tributárias e sobre o endividamento, promovendo a equidade intergeracional. Preserva-se o património público para as gerações futuras ou, no caso da sua alienação (disposição), assegura-se que o capital resultante seja reinvestido em ativos duradouros, evitando a delapidação do património estatal para financiar despesas correntes de curto prazo.

V – Conclui-se, portanto, pela necessidade de transição de um modelo de gestão patrimonial meramente burocrático e cartorial para uma abordagem económica e gerencial. Tanto em Portugal como no Brasil, o desafio contemporâneo não reside apenas em “inventariar” o que o Estado possui, mas em avaliar o custo de oportunidade desses ativos e a sua capacidade de gerar fluxos de caixa, garantindo que o património público cumpra a sua função social e financeira com máxima eficiência.

VI – Por fim, assim podemos resumir no presente quadro a classificação das receitas patrimoniais:

Receitas de património	Receitas de disposição patrimonial
Receitas Imobiliárias	
Receitas de Valores Mobiliários	Produto da venda de bens duradouros
Receitas de Concessões e Permissões	
Receita de serviços	
Locações	Produto da venda de bens e serviços não duradouros
Dividendos	
Juros	
Royalties	Venda de bens de investimento e ativos financeiros
Receitas de transferências correntes	